SETEMBRO DE 2026

ST Nº 14894/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.394, de 25/09/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2026 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 5
4. CONCLUSÃO 7

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.394, de 25/09/2026, que proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, institui o Comitê

Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A Exposição de Motivos (EM) nº 2.114/2026, de 24 de setembro de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo proibir, em todo o território nacional, a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, estabelecer regime de transição para o encerramento das atividades atualmente autorizadas e instituir mecanismos destinados a assegurar a efetividade da proibição.

Nesse sentido, a MPV prevê a extinção das concessões, permissões e autorizações para exploração dessa modalidade lotérica, disciplina a restituição dos valores devidos aos apostadores e preserva determinadas obrigações relativas ao período em que os agentes operadores estiveram autorizados. A medida também estabelece restrições a transações financeiras, publicidade e oferta de apostas em ambientes digitais.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise de sua repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, bem como do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

No caso em análise, a proibição da exploração de apostas de quota fixa e a consequente extinção das autorizações vigentes acarretam redução da arrecadação tributária e da receita proveniente da taxa de fiscalização da atividade. Essa redução não decorre da concessão de benefício

de natureza tributária, mas da própria proibição da atividade econômica que constitui a correspondente base de arrecadação, razão pela qual não caracteriza renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF.

Aplica-se, portanto, o art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 — LDO 2026, segundo o qual as proposições legislativas que impliquem redução de receitas não caracterizada como renúncia nos termos do art. 14 da LRF devem ser acompanhadas de estimativas do impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que devam entrar em vigor e para os dois subsequentes, com as premissas e as metodologias de cálculo necessárias à demonstração da pertinência das estimativas.

A Exposição de Motivos estima redução de receitas tributárias de R$ 1.541 bilhão em 2026, R$ 5.150 bilhões em 2027 e R$ 5.330 bilhões em 2028. Estima, ainda, perda de arrecadação da taxa de fiscalização de R$ 38,4 milhões em 2026 e de R$ 115,2 milhões em cada um dos exercícios de 2027 e 2028, totalizando R$ 268,8 milhões no triênio. Esclarece, por outro lado, que não haverá perda relativa às contrapartidas financeiras das outorgas já concedidas, uma vez que os valores correspondentes foram integralmente pagos.

Quanto ao tratamento desses efeitos, a Exposição de Motivos informa que a redução de receitas relativa a 2026 será considerada no próximo Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias e que, relativamente aos exercícios seguintes, serão encaminhadas informações adicionais ao Projeto de Lei Orçamentária para 2027, com vistas ao ajuste das projeções de receita para 2027 e 2028.

Embora a Exposição de Motivos apresente estimativas para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não explicita as premissas nem a metodologia utilizadas em sua elaboração, no grau de detalhamento exigido pelo art. 143 da LDO 2026. Ressalte-se, contudo, que, por não se tratar de renúncia de receita abrangida pelo art. 14 da LRF, não se aplicam ao caso as medidas de compensação previstas naquele dispositivo.

Sob a ótica da despesa pública, a MPV institui comitê interinstitucional e atribui competências de fiscalização, supervisão e execução a órgãos e entidades da administração pública. Entretanto, não cria cargos ou

funções, não estabelece remunerações nem institui diretamente obrigação de despesa pública, de modo que não se identifica, em seu texto, aumento de despesa sujeito às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.394/2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2026.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira